



Número: **0600132-35.2024.6.17.0050**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (IMPUGNANTE)	
	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO)
MARCILIO FERNANDO VALADARES VIEIRA PIRES (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122822042	30/08/2024 16:58	<a href="#">Autos nº 0600132-35.2024.8.17.0050 - Eleitoral - Dupla filiação partidária - Impugnação precedente</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

**Autos nº 0600132-35.2024.8.17.0050**

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

**MM. Juiz,**

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) apresentado pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB**, referente a **MARCÍLIO FERNANDO VALADARES VIEIRA PIRES**, que se candidatou ao cargo de Vereador do Município de Tabira/PE.

Ao tomar conhecimento do referido requerimento, a **Coligação “JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR” (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL)** apresentou **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**, no qual acusa o requerente de ter se filiado ao Partido Progressista (PP) em 05/04/2024. Posteriormente, após escoar o prazo legal, em meados de junho do corrente ano, aderiu ao PSB, sem qualquer comunicação ao Juízo Eleitoral nem ao Presidente do Diretório Municipal do PP. (ID 122549612)

Devidamente citado, o impugnado apresentou Contestação. (ID 122756864)

Manifestação do PSB em ID 122759930.

Manifestação do impugnante em ID 122791895.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

**Eis o relatório. Passo à fundamentação.**

De acordo com o artigo 1º da Resolução nº 23.596/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), somente poderá se filiar a partido político o eleitor que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, ressalvada a possibilidade de filiação de eleitor considerado inelegível.

Nos moldes do que dispõe o art. 11 da referida Resolução, deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

*In casu*, após consulta às certidões de filiação partidária disponíveis no site do próprio TSE, **verificou-se que MARCÍLIO FERNANDO VALADARES VIEIRA PIRES filiou-se ao PP em 04/04/2024, estando regularmente filiado até a presente data.** O partido apresentou ainda, em ID 122549616, a ficha de filiado do requerente.

Apesar de alegar ter recebido a filiação de **MARCÍLIO FERNANDO VALADARES VIEIRA PIRES** em 06/04/2024, **o PSB não acostou aos autos documentação apta a comprovar a informada filiação,** de acordo com o § 3º do art. 11 da Resolução nº 23.596/2019 TSE.

Não há, ainda, provas de que o filiado comunicou expressamente ao Órgão de Direção Municipal do PP ou ao Juiz Eleitoral seu desejo de desligar-se do partido, como preleciona o art. 21 da Lei nº 9.096/1995. Impende mencionar que **a filiação a outro partido só cancela de imediato a filiação anterior nos casos em que há comunicação do fato ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral** (art. 22, inciso V).

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. INVALIDADE. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO § 3º DO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. JUSTA CAUSA. ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. RELEVÂNCIA. DESFILIAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DO MANDATO.

(...)

9. **A Res. – TSE nº 23.596/2019, em seu art. 24, dispõe que, para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito. Trata-se de medidas que devem necessariamente ser tomadas para que a desfiliação se perfectibilize, tanto que o § 3º do referido dispositivo**



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA

**estabelece que, não comunicada, nesse formato, a desfiliação à Justiça Eleitoral, não há mudança de filiação, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.**

10. No caso específico dos autos, a incorporação do PROS pelo Solidariedade foi levada a efeito na sessão administrativa de 14.2.2023, no julgamento da PetCiv nº 0601967-56/DF. O requerido comunicou sua desfiliação à agremiação no mesmo dia, 14.2.2023, mas procedeu à imprescindível comunicação ao juízo eleitoral tardiamente, apenas no dia seguinte, 15.2.2023 (ID nº 158780169), ou seja, após a incorporação ter operado juridicamente de maneira plena.

11. **Não bastasse a necessidade de dupla comunicação, o § 2º do art. 24 da Res. – TSE nº 23.596/2019 ainda acrescenta que apenas após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral é que o vínculo se torna extinto para todos os efeitos.**

(...)

14. Pedido julgado procedente. (Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº060011815, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024) (grifos meus)

ELEIÇÃO 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**. DATAS DISTINTAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. **REGULARIDADE DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. NÃO DEMONSTRADA**. SÚMULAS Nº 26, 24 E 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, assentou que, embora constatada a ocorrência de duplicidade de filiação do primeiro agravado, sendo a mais antiga ao PSD, em 27.3.2020, e a mais recente ao DEM, em 3.4.2020, **esta última não deveria prevalecer, uma vez inexistente nos autos prova robusta do requerimento de sua filiação ao DEM.**

(...)

4. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, **“não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto a higidez da última filiação”** (REspe nº 0600031-93/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2021).

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002898, Acórdão, Min. Carlos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
50ª ZONA ELEITORAL – TABIRA**

Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico,  
25/04/2022) (grifos meus).

**Destarte, ante todo o exposto e o que consta nos autos, considerando a ausência de comunicação de alteração da filiação partidária ao Diretório do PP e ao Juízo Eleitoral, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, INDEFERINDO-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO REQUERENTE.**

Tabira/PE, 28 de agosto de 2024.

**ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL**

